



PROCESSO Nº 11.472/2022-PMM.

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de vale transporte público municipal, para atender as demandas das medidas socioeducativas dos usuários do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

REQUISITANTE: Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC.

RECURSO: Erário municipal.

PARECER Nº 376/2022-CONGEM

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de procedimento de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** autuada sob o nº **08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, constante nos autos do **Processo Administrativo nº 11.472/2022-PMM**, requerida pela **Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários – SEASPAC**, objetivando a *contratação de empresa para fornecimento de vale transporte público municipal, para atender as demandas das medidas socioeducativas dos usuários do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS*.

O presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precedem a contratação da empresa **INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, foram dotados de legalidade, respeitando os demais princípios da Administração Pública e em conformidade com os preceitos da Lei nº 8.666/93 e dispositivos jurídicos pertinentes, com ênfase nos parâmetros da regularidade fiscal e trabalhista, para comprovação de exequibilidade e regularidade da contratação.

O processo em epígrafe encontra-se autuado, protocolado e numerado, com 102 (cento e duas) laudas, reunidas em 01 (um) único volume.

Passemos à análise.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange à escolha pela contratação direta por Inexigibilidade de Licitação e ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato (fls. 74-78), a Procuradoria Geral do Município manifestou-se em



23/05/2022, por meio do Parecer 2022/PROGEM (fls. 87-92 e fls. 93-98/cópia), atestando a legalidade dos atos praticados até o momento de sua análise e posicionando-se favoravelmente ao prosseguimento do feito.

Recomendou, entretanto, a juntada de Declaração de Exclusividade atualizada e de Certidão Negativa Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de seu registro comercial, como condição de habilitação constante no rol de documentos do art. 29, da Lei de Licitações e Contratos, sendo atestado à fl. 101 o atendimento de tais apontamentos.

Atendidas, portanto, as disposições contidas no parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

A Constituição Federal de 1988, no inciso XXI de seu artigo 37¹ preceitua que, como regra, a Administração Pública direta ou indireta, em quaisquer das esferas federativas, deverá - com o fito de atender ao interesse público - adquirir bens e contratar serviços mediante procedimento de licitação pública, respeitando aos princípios dispostos pelo *caput* do referido artigo, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, mas em conformidade à possibilidade contemplada pelo dispositivo constitucional em comento, a Lei Federal nº 8.666/93 regulamentou tal dispositivo e elencou as exceções ao que a doutrina denomina de “dever geral de licitar”, denotando as hipóteses em que a licitação será: **a)** dispensada (prevista no art. 17); **b)** dispensável (prevista no art. 24); ou **c)** inexigível (art. 25).

A dispensa é possível, viável, e só não se realiza por conveniência administrativa. Já na inexigibilidade o certame torna-se impossível por impedimento relativo ao bem que se deseja adquirir ou a pessoa que se quer contratar.

Enquanto nos casos de dispensa o rol de situações em que seria possível contratar é taxativo, na inexigibilidade o rol é meramente exemplificativo, bastando que reste configurada a inviabilidade de competição, verificada no caso concreto, mas sempre com o amparo da lei.

In casu, uma vez que é a detentora da concessão do serviço de transporte coletivo urbano, a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI é a única Pessoa Jurídica com abrangência no município de Marabá que presta o serviço pretendido no objeto, verificando-se assim configurada a

¹ Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



inviabilidade de competição, afigurando-se situação de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/1993.

Quanto à instrução processual aplicável a estes tipos específicos de contratação direta, aduz o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 8.666/93 que os procedimentos de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento deverão ser instruídos, no que couber, com elementos de caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; de razão da escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

No que diz respeito ao **Processo Administrativo nº 11.472/2022-PMM**, constatamos que foram atendidas as exigências legais acima aduzidas, sendo possível atestar que o processo foi devidamente autuado e instruído com a documentação necessária, conforme será melhor explicitado ao curso da presente análise.

3.1 Da Inexigibilidade de Licitação

O caso em apreço versa sobre a contratação da empresa **INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI** (CNPJ nº 28.836.589/0002-62), com vistas à aquisição de vales-transportes para atendimento de ações realizadas pelo Centro de Referência Especializado da Assistência Sociais - CREAS, unidade vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários - SEASPAC.

A contratação em comento por meio de inexigibilidade de licitação, por excepcionar a regra inserta no art. 37, XXI da Magna Carta, está atrelada a requisito disposto no art. 25, I da Lei 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 25º. É **inexigível a licitação** quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:
I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou **gêneros** que só possam ser fornecidos por produtor, **empresa ou representante comercial exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.
(Grifamos).

Nesta senda, o parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993 dispõe que o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento nele previstos serão instruídos, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;**



III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.
(Grifo nosso).

Acerca da inviabilidade de competição como fundamento para o afastamento da licitação, Marçal Justen Filho² ensina o seguinte:

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. Sobre esse tema, adiante voltar-se-á. As causas de inviabilidade de licitação podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira hipótese que envolve a inviabilidade de competição derivadas de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda hipótese abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. Na primeira categoria encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito a ser contratado. Na segunda categoria podem existir diversos sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz a necessidade estatal. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.

Neste sentido, a gestora da pasta, a Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, trouxe à baila os subsídios pertinentes para demonstrar a inviabilidade de competição, com a devida atenção aos requisitos legais para a realização dos dispêndios decorrentes da contratação ora pretendida, senão vejamos.

Quanto a necessidade dos vales-transportes

Trata-se a presente contratação de empresa para fornecimento de vale transporte público municipal para atender as necessidades do Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS do município de Marabá, que dentre outras atribuições, possui a de incluir jovens no cumprimento de medidas socioeducativas.

Neste sentido, por meio do Ofício nº 284/2022-CREAS (fl. 11), a coordenadora do CREAS, Sra. Izabel Cristina Paes dos Santos, solicitou à Secretária Municipal de Assistência Social a concessão de VT Card³ aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, como a participação em cursos profissionalizantes, atendimentos psicossociais, atividades de esporte e lazer, dentre outros. Oportunidade em que apontou a necessidade média de 30 (trinta) passagens mensais para cada socioeducando durante o período de 06 (seis) meses – prazo mínimo determinado pelo judiciário para o cumprimento das referidas medidas.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. Dialética. São Paulo: 2009. p. 346.

³ Cartão eletrônico de Vale Transporte coletivo público.



Comprovação de exclusividade

De acordo com o art. 25, I da Lei nº 8.666/1993 a comprovação de exclusividade deverá ser feita através de “[...] *atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes*”.

Neste sentido consta nos autos Declaração de Exclusividade, datada de 30/05/2022, onde a Associação Comercial e Industrial de Marabá – ACIM declarou que a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI é a única em seu quadro associativo, com abrangência no município de Marabá, fornecedora de vale-transporte urbano (fl. 100).

A ACIM é uma entidade sem fins lucrativos, fundada no ano de 1972, que congrega a classe empresarial do município de Marabá, tendo como principal objetivo o desenvolvimento e o apoio ao setor industrial e comercial do município, conferindo, principalmente aos associados, uma forma de representatividade política, contribuindo para o desenvolvimento de negócios imediatos e a médio e/ou longo prazo.

In casu, a certificação do objeto pretendido pela ACIM **atende ao disposto no art. 25, I da Lei 8.666/1993** no que tange a “[...] *comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo Sindicato, Federação, Confederação Patronal, **ou ainda por entidades equivalentes***” (Grifamos).

Corroborando a tal, observa-se a juntada de Carta de Exclusividade para a Prestação de Serviços de Transporte Coletivo Público no Município de Marabá (fls.03-04), de lavra do Secretário Municipal de Segurança Institucional, Sr. Jair Barata Guimarães, onde em suma ressaltou que:

[...] foi realizada uma audiência pública, a qual teve a Secretaria Municipal de Segurança Institucional – SMSI como organizadora, pelo Processo nº 3.611-2020/PMM, Concorrência nº 07/2020-CEL/SEVOP/PMM que sagrou vencedora a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI e originou o Contrato nº 219/2020, no qual estabelece na Cláusula Quarta – subitem 4.1, que “o prazo de concessão, será de 20 (vinte) anos a contar da data de assinatura deste contrato” e que no momento é a única empresa que fornece o objeto desta licitação no município de Marabá.

Dessa forma, percepção-se como **atendido o inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993**, uma vez **justificada a escolha do fornecedor** para contratação do objeto em análise, em virtude da exclusividade do serviço que detém a empresa em tela.

Justificativa do preço

Presente nos autos a justificativa de preço (fls. 25-26), onde a titular da SEASPAC informou que acolheu a proposta da empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI para o



fornecimento de vale transporte municipal, respaldada na Cláusula Quarta do Contrato nº 219/2020-SMSI/PMM (Do Prazo da Concessão).

Constata-se que a Proposta Comercial da referida empresa (fl. 27) traduz o preço que já vem sendo praticado no município de Marabá, consignando o valor unitário de passagem por meio do vale-transporte em **R\$ 3,60** (três reais e sessenta centavos) e o quantitativo de 10.800 (dez mil e oitocentas) passagens, reverberando na monta de **R\$ 38.880,00** (trinta e oito mil e oitocentos e oitenta reais).

Portanto, além da empresa ser a vencedora da Concorrência nº 07/2020-CEL/SEVOP/PMM, cujo objeto era a concessão para a prestação dos serviços públicos de transporte coletivo urbano do município de Marabá, a sua proposta retratou o valor que já vem sendo praticado no município.

3.2 Das Justificativas, Autorizações e Termos de Compromisso

Presente no bojo processual a justificativa para contratação do objeto (fl. 12), consubstanciada na necessidade oferecer transporte público gratuito com fito realizar atendimento aos adolescentes que ingressam no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS para cumprimento de medidas socioeducativas, levando-se em consideração a demanda média anual de 60 (sessenta) passagens por adolescentes e contemplando o restante do ano de 2022.

Verifica-se a juntada aos autos de Termo de Autorização (fl. 16), subscrito pela Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima, Secretária Municipal de Assistência Social e pelo prefeito municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, no qual autorizam o início dos trabalhos procedimentais para contratação direta na forma de inexigibilidade.

Por meio do Memorando nº 252/2022-SEASPAC, a Secretária Municipal de Assistência Social solicitou ao presidente da Comissão Especial de Licitação - CEL/SEVOP a abertura do processo de inexigibilidade para aquisição direta de vales transporte para usuários do CREAS, unidade vinculada à SEASPAC (fl. 54).

Observa-se ainda, a juntada de documento com a fundamentação para contratação por inexigibilidade (fls. 14-15), consolidada no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Integra os autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade (fl. 18), assinado pela servidora da SEASPAC, Caroline Stephanie Fernandes de Bartoli, designada para acompanhamento e fiscalização da execução do processo ora em análise. No tocante a tal documento, recomendamos da requisitante a devida atenção, uma vez que consta na minuta do contrato a ser celebrado o nome da Sra. Rafaela Costa Nascimento como responsável por tal fiscalização contratual, conforme a Cláusula Sexta (fl. 76), de modo que é necessário haver a correta correspondência entre os documentos.



3.3 Da Documentação Técnica

Foi apresentado o Termo de Referência, no qual foram resumidas as condições necessárias à execução do objeto da inexigibilidade em tela, tais como público alvo, justificativa, período de execução, e outras especificidades (fls. 72-73).

A Minuta do Contrato a ser celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, PROTEÇÃO E ASSUNTOS COMUNITÁRIOS – SEASPAC e a empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI (fls. 74-78) traz as condições necessárias para o fiel cumprimento da execução do objeto, tendo sido previamente aprovada pela assessoria jurídica do município (PROGEM). Todavia, reiteramos a necessária atenção ao apontamento feito há pouco, acerca de divergência entre servidora da SEASPAC indicada para fiscalização contratual e o nome constante em tal minuta da avença.

Verifica-se cópia do Contrato nº 219/2020-SMSI/PMM referente a concessão dos serviços públicos de transporte coletivo urbano do município de Marabá à empresa INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI (fls.05-10).

Constam dos autos cópia da Portaria nº 224/2017-GP que nomeia a Sra. Nadjalúcia Oliveira Lima como Secretária Municipal de Assistência Social (fl.17), da Portaria nº 1.914/2021-GP que designa os servidores para compor a Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas de Marabá – CEL/SEVOP (fls. 63-64), e das Leis nº 17.761/2017 (fls.65-67) e nº 17.767/2017 (fls.68-70), que dispõem sobre a organização da estrutura administrativa do poder executivo municipal.

Quanto aos documentos da empresa a ser contratada, consta nos autos a cópia do seu cartão de CNPJ (fl. 29), do instrumento de alteração do seu ato constitutivo e consolidação (fls. 30-35), do documento de identificação do seu sócio administrador (fl. 36) e da Certidão Simplificada Digital da Pessoa Jurídica (fl.37).

Ademais, presente no bojo processual a comprovação da consulta ao Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (fls. 61-62) para a empresa e seu sócio, não sendo verificada restrição para tais. Outrossim, em consulta ao Cadastro Municipal de Empresas Punidas – CMEP da Prefeitura de Marabá (fls. 45-52), não vislumbramos registro, no rol de penalizadas, de sanção impeditiva qualquer com a Administração em nome da Pessoa Jurídica a ser contratada.

3.4 Da Dotação Orçamentária

No que tange à dotação orçamentária prevista para a despesa, verifica-se que a mesma foi demonstrada com a juntada de Declaração, subscrita pela titular da SEASPAC, na condição de



ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social (fl. 19), afirmando que a contratação ora em análise não constituirá dispêndio sem previsão orçamentária para aquele órgão, estando em adequação financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), tendo compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em complemento, constam dos autos a Solicitação de Despesa nº 20220428004 (fl. 22), o extrato das dotações orçamentárias destinadas à SEASPAC para o exercício de 2022 (fl. 23-24), e o Parecer Orçamentário nº 426/2022-SEPLAN (fl. 20), o qual ratifica a existência de crédito no orçamento da requisitante para cobrir as despesas oriundas da contratação almejada, com a demonstração das respectivas rubricas, quais sejam:

071301.08.244.0013.2.070 – Operacionalização dos Benefícios Eventuais;
Elemento de Despesa:
3.3.90.32.00 – Material, bem ou serviço para distribuição gratuita.

Dessa forma, conforme a dotação e elemento de despesa indicados, verificamos haver compatibilização entre os gastos pretendidos com a contratação direta e os recursos alocados para tal no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social, uma vez que o elemento acima citado compreende valor suficiente para cobertura do montante estimado.

4. DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração pública.

Da análise dos documentos apensados e respectivas comprovações de autenticidade (fls. 38-44 e 55-59), verifica-se que restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa **INTEGRAÇÃO SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI**, CNPJ nº 28.836.589/0002-62.

Observa-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fl. 44) teve sua validade expirada durante o trâmite processual, ao que orientamos a atualização antes da assinatura do contrato.

5. DA PUBLICAÇÃO

No que concerne à publicação, aponta-se a norma entabulada por meio do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa



ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Igualmente, para fins de complementação e regular instrução processual, a contratação direta por inexigibilidade de licitação exige o cumprimento de determinadas formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III, e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

In casu, a Secretária Municipal de Assistência Social, Proteção e Assuntos Comunitários deverá comunicar a inexigibilidade de licitação à autoridade superior, para fins de RATIFICAÇÃO da mesma, **a qual deverá ser publicada na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias.**

6. DO PRAZO DE ENVIO AO MURAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA

No que diz respeito aos prazos de envio das informações ao Mural dos Jurisdicionados, devem ser observados os prazos estabelecidos no artigo 6º da Resolução nº 11.535-TCM/PA, de 01/06/2014, alterada pelas Resoluções Administrativas nº 43/2017-TCM/PA e nº 04/2018-TCM/PA.

7. CONCLUSÃO

À vista dos apontamentos em epígrafe, **RECOMENDAMOS:**

- a) A devida atenção no que concerne à fiscalização do contrato a ser firmado, com a designação de servidor(a) no instrumento conforme apostado no Termo de Compromisso para tal, como esmiuçado no subitem 3.2.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas no tópico 4 deste Parecer, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucederem à análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade ordenadora de despesas, nos termos da Lei Municipal nº 17.761/2017 e alterações.



Desta sorte, **desde que observada a recomendação há pouco expressa**, não vislumbramos óbice ao prosseguimento do Processo nº 11.472/2022-PMM, referente a **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, podendo a Administração Municipal proceder a contratação direta quando conveniente.

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.

À apreciação e aprovação pela Controladora Geral do Município.

Marabá/PA, 6 de junho de 2022.

Luana Kamila Medeiros de Souza
Analista de Controle Interno
Matrícula 52.541

Adielson Rafael Oliveira Marinho
Diretor de Verificação e Análise
Portaria nº 222/2021-GP

De acordo.

À **CEL/SEVOP/PMM**, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

A Sra. **LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA**, responsável pelo **Controle Interno do Município de Marabá**, nomeado nos termos da **Portaria nº 1.842/2018-GP**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do **§ 1º do art. 11 da RESOLUÇÃO Nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **Processo nº 11.472/2022-PMM**, referente à **Inexigibilidade de Licitação nº 08/2022-CEL/SEVOP/PMM**, cujo objeto é a *contratação de empresa para fornecimento de vale transporte público municipal, para atender as demandas das medidas socioeducativas dos usuários do Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS, em que é requisitante a Secretaria Municipal de Assistência Social e Assuntos Comunitários - SEASPAC*, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

(X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;

() Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;

() Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá/PA, 6 de junho de 2022.

Responsável pelo Controle Interno:

LÍGIA MAIA DE OLIVEIRA MIRANDA
Controladora Geral do Município de Marabá
Portaria nº 1.842/2018-GP